



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

LEI Nº 965/97

"REGULAMENTA O ART. 77, INCISO VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ESTABELECEENDO OS CASOS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO".

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, / Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público na administração direta do Poder Executivo do Município de São José do Calçado, far-se-á através de contrato administrativo de prestação de serviço, na forma desta lei, nos casos de:

- I - emergência e calamidade pública;
- II - combate e surtos epidêmicos;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público; (ADJN 0002580 - 13.2003.8.08.6000)
- IV - execução de serviço determinado e específico por profissional, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- V - impedimento legal, afastamento e vacância decorrentes, entre outras, das situações previstas nas Leis Municipais nº 762/92 (Estatuto do Magistério Público do Município) e nº 747/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

§ 1º - As contratações respeitarão os seguintes prazos máximos e improrrogáveis:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, enquanto perdurar a situação que lhes deu causa;
- II - na hipótese do inciso III, até o provi-

Instituição



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

mento dos cargos e empregos, que se dará no prazo de doze meses após a publicação da Lei que os houver criado;

III na hipótese do inciso IV, não ultrapassará a doze meses;

IV - na hipótese do inciso V, enquanto perdurar o impedimento legal, o afastamento e a vacância.

§ 2º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade e a conseqüente nulidade do ato:

I - desviar de função a pessoa contratada;

II - contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos;

III - firmar contrato por tempo determinado em caso de vacância de cargo ou emprego público, quando houver concursado, dentro do prazo de validade, aguardando nomeação.

Art. 2º - Para atender às necessidades do regular funcionamento da rede municipal de ensino público durante o período letivo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos desta Lei, Diretor, Professor, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Administrador Escolar, Secretário Escolar e Servente.

Art. 3º - As contratações regulamentadas nesta Lei, serão precedidas de processo simplificado de seleção, através de prova de títulos.

Art. 4º - A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará os padrões de vencimentos dos planos de carreira existentes na administração municipal para funções iguais ou assemelhadas, exceto na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, quando serão observados os valores de mercado de trabalho e a legislação em vigor.

Art. 5º - O contratado na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão para o qual foi contratado.

Art. 6º - O contrato administrativo para prestação de serviços, na forma desta Lei, poderá ser rescindido antecipadamente:

I - por conveniência da administração;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- II - quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar;
- III - a pedido do contratado.

Art. 7º - Asseguram-se ao contratado os seguintes direitos:

- I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço do salário normal;
- III - salário-família para seus dependentes, calculado da mesma forma aplicável ao servidor do órgão para o qual foi contratado;
- IV - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- V - repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- VII - assistência médica e social, através do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei 738/91.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contratante e os contratados recolherão ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários da Prefeitura Municipal, as contribuições previstas na Lei Municipal nº 738/91.

Art. 8º - O contratado temporariamente fará jus ainda à aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de serviço e, sua família, ao auxílio funeral, na forma da Lei.

Art. 9º - O artigo 3º da Lei Municipal 738/91, de 10 de setembro de 1991 passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - Serão associados obrigatórios do IPESC os funcionários ativos, inativos, os comissionados e os contratados temporariamente / na forma do art. 77, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado".

Art. 10 - As despesas decorrentes de contratação feita com base nesta Lei, correrão à conta dos elementos de despesas e constantes das dotações orçamentárias específicas de cada unidade orçamentária.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

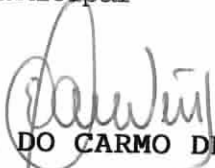
Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

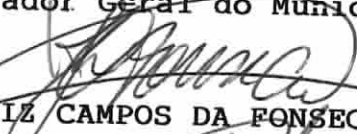
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, em
20 de março de 1997.


ANTERO ANTENOR DE ABREU
Prefeito Municipal


EDERALDO DO CARMO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município


JOÃO LUIZ CAMPOS DA FONSECA
Sec. Mun. Administração


PAULO CÉSAR DE CARVALHO TATAGIBA
Sec. Mun. Planejamento e Finanças

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**Processo : **100.03.002980-3**Petição Inicial : **200300262669**Situação : **Baixado**Ação : **Ação de Inconstitucionalidade**Data de Ajuizamento: **13/08/2003**Órgão Atual : **TRIBUNAL PLENO**Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**Relator : **MANOEL ALVES RABELO****Distribuição**Data : **13/08/2003**Motivo : **DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO****Partes do Processo****REQTE**

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES**REQDO**

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALÇADO

AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA - 7982-ES**MARCELO LUCIO GRILLO - 000433A-ES**

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

Andamentos

07/05/2007 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA DOS AUTOS PARA O ARQUIVO

03/05/2007 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS AGUARDANDO ARQUIVAMENTO

17/04/2007 Ac Inconstitucionalidade - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

17/04/2007 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS

17/04/2007 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS

13/04/2007 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS TRANSITADO EM JULGADO

02/04/2007 Ac Inconstitucionalidade - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

28/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

28/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

20/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO

20/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/03/2007)

08/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 08/03/2007)

08/03/2007 Ac Inconstitucionalidade - EXPEDIDO OFICIO AUT.COATORA ENC.ACORDAO/NOT.TAQUIG

02/02/2007 Ac Inconstitucionalidade - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA

Este processo possui um Acórdão publicado. [Ver Acórdão](#)

25/01/2007 Ac Inconstitucionalidade - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

19/01/2007 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

18/01/2007 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/01/2007)

20/11/2006 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 20/11/2006)

16/11/2006 Ac Inconstitucionalidade - JULGADO NA SESSAO DO DIA

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISOS III, IV, V E VI E ARTIGO 1º DA LEI 965/97.

16/11/2006 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA DIRETORIA JUDICIÁRIA DE TAQUIGRAFIA (Recebido em 20/11/2006)

16/11/2006 Ac Inconstitucionalidade - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

10/11/2006 Ac Inconstitucionalidade - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

17/05/2006 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

16/05/2006 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 16/05/2006)

30/12/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 30/12/2004)

30/12/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 30/12/2004)

22/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 22/10/2004)

21/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 21/10/2004)

18/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 19/10/2004)

18/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200400684730

15/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200400684730

13/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. REMETIDA RELATOR P/DESPACHO 200400684730

08/10/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200400684730
PRESTA INFORMACOES, PROC Nº 100030029803

22/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - JUNTADA RESPOSTA DO OFICIO

22/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS

22/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS

21/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
CMSJC/OF.nº 363/2004

14/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

14/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

01/09/2004 Ac Inconstitucionalidade - MANDOU EXPEDIR OFICIO

14/06/2004 Ac Inconstitucionalidade - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA

Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão

01/06/2004 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

31/05/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 18/10/2004)

14/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 15/04/2004)

12/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - JULGADO NA SESSAO DO DIA
À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS INCISOS III, IV V E VI,
DO ART. 1º DA LEI Nº 965/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR

12/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA DIRETORIA JUDICIÁRIA DE TAQUIGRAFIA
(Recebido em 14/04/2004)

06/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200400228800

05/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200400228800
OFÍCIO CMSJC 082/2004 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO CALÇADO - PRESTA INFORMAÇÕES ACERCA
DO PROC. 100030029803

05/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200400228800

05/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/04/2004

05/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS

05/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

02/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200400223681
PRESTO INFORMAÇÕES REF. AO PROC. Nº 100030029803, CMSJC/OF Nº 082/2004

02/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200400223681

01/04/2004 Ac Inconstitucionalidade - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/04/2004

25/03/2004 Ac Inconstitucionalidade - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/04/2004


18/03/2004 Ac Inconstitucionalidade - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Adiado para sessão do dia 25/03/2004

18/03/2004 Ac Inconstitucionalidade - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO
12/03/2004 Ac Inconstitucionalidade - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA
30/01/2004 Ac Inconstitucionalidade - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO
30/01/2004 Ac Inconstitucionalidade - JUNTADAS INFORMACOES PRESTADAS PELA AUT. COATORA
28/01/2004 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/01/2004)
20/10/2003 Ac Inconstitucionalidade - INFORMACOES AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
03/10/2003 Ac Inconstitucionalidade - AR JUNTADA AOS AUTOS
05/09/2003 Ac Inconstitucionalidade - NOTIFICAR AUT.COATORA PRESTAR INFORM.PRAZO DA LEI
05/09/2003 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200300274766
03/09/2003 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/09/2003)
27/08/2003 Ac Inconstitucionalidade - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200300274766
15/08/2003 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 18/08/2003)
14/08/2003 Ac Inconstitucionalidade - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 15/08/2003)
13/08/2003 Ac Inconstitucionalidade - DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
13/08/2003 Ac Inconstitucionalidade - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO
Ação de Inconstitucionalidade

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECAÇÃO.

Consulta Processual/TJES

 Ementa sem formatação**100030029803**

Classe: Ação de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 16/11/2006

Data da Publicação no Diário: 02/02/2007

Relator : MANOEL ALVES RABELO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

adin - artigo 1º, incisos III, IV, V e VI da lei municipal 965-97 - município de são José do calçado - hipóteses de contratação sem concurso público - contratação temporária - cláusulas excessivamente abertas e indeterminadas - fuga aos parâmetros de excepcionalidade e temporalidade dos casos - violação ao artigo 32, incisos ii e ix da constituição estadual - adin procedente - efeitos *ex tunc*.

1- A premissa é que a investidura em cargo ou emprego público deve se dar por intermédio do devido concurso público, com algumas exceções constitucionais (artigo 32, incisos II e IX da Constituição Estadual).

2- Excepcionando-se esta regra, estão os casos de cargos em comissão e, é certo, a contratação para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público, albergada em situações extremas onde o Poder Público deixaria de promover concurso em busca da preservação de um bem maior.

3- No entanto, pela própria natureza de excepcionalidade da norma que autoriza este tipo de contratação, a não demonstração da urgência ou necessidade imperiosa da contratação, se caracterizaria uma lesão ao próprio interesse público.

4- Assim, quando a regra descreve uma hipótese excepcional, esta deve ser interpretada restritivamente, devendo o poder legiferante municipal, nos exatos limites de competência concedida pela Constituição Federal,

restringir ao máximo as hipóteses que foram concedidas pela Constituição Estadual, atendo-se, ao máximo, às características da excepcionalidade do caso.

5- Constata-se, portanto, que a interpretação extensiva dos incisos do artigo 1º da Lei atacada, que permite o provimento de cargos públicos mediante contrato administrativo, sem concurso público, deve ser afastada, pois ofende os preceitos constitucionais, estadual e federal, abrindo uma gama de possibilidades que escapariam à natureza da norma.

6- Segue-se o entendimento, portanto, que os incisos III, IV, V e VI do artigo 1º da Lei nº 965/97, possuem um grau de discricionariedade tal que torna a norma evasiva em relação à regra excepcional estabelecida em nossa Constituição Estadual.

7- Adin procedente.

Conclusão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISOS III, IV, V E VI E ARTIGO 1º DA LEI 965/97.

Ementa sem formatação

100030029803

Classe: Ação de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 12/04/2004

Data da Publicação no Diário: 14/06/2004

Relator : MANOEL ALVES RABELO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

A C Ó R D ã O

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 965/97, do Município de São José do Calçado - CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EXEPCIONALIDADE - HIPÓTESES QUE REFOGEM À EXEGESE PROPUGNADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EX VI ART. 32, II E IX - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A NORMA

ATACADA, COM EFEITOS EX NUNC.

Deve-se conceder a liminar, ante a presença da relevante fundamentação e perigo de lesão grave e de difícil reparação, suspendendo a eficácia dos incisos III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 965/97, do Município de São José do Calçado, ante as hipóteses ali constantes, que refogem à exegese propugnada pelo art. 32, II e IX da Constituição Estadual, que descrevem hipóteses excepcionais para contratação em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conclusão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS INCISOS III, IV V E VI, DO ART. 1º DA LEI Nº 965/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
